



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Átila A. Nunes (RJ)

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Deputado Átila A. Nunes)

VEDA QUALQUER RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE TRAJES RELIGIOSOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS DE CARGOS PÚBLICOS, BEM COMO PARA FREQUÊNCIA E AVALIAÇÕES NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida em todo o território nacional qualquer restrição ao uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas e universidades da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados, desde que a utilização do traje integre comprovadamente os dogmas da religião do candidato de forma contínua, irrestrita e definitiva, sendo sua utilização um preceito religioso que não comporte exceções e do qual o candidato ou aluno não possa se desvencilhar.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos trajes utilizados em caráter eventual, litúrgico ou opcional, bem como às Instituições de Ensino que adotem uniforme padronizado para o seu corpo discente, sem qualquer exceção fora do padrão adotado.

Art. 2º A necessidade da utilização do traje religioso deverá ser informada por requerimento escrito no ato de inscrição, quando se tratar de concursos e vestibulares, ou no ato da matrícula, para fins de frequência em escolas e universidades públicas e privadas que não adotem uniformes padronizados, de forma a possibilitar aos responsáveis a tomada de medidas necessárias para viabilizar o uso do traje sem prejudicar a segurança dos exames.

Parágrafo único. Eventual revista que se faça necessária, deverá ser procedida antes de se iniciar o certame em local e por meios adequados, de forma a não causar constrangimentos ao candidato que viole os preceitos defendidos nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Religião é a crença na dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser - ou ainda – a instituição social de uma comunidade unida pela crença de seus ritos. Por certo, o direito à liberdade de religião é inerente à condição humana, e a religiosidade é um fenômeno sociológico que ganha importância jurídica, graças aos princípios constitucionais de liberdade. Tanto que o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que "*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e **suas liturgias***", o que engloba a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto.

A inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de culto constitui a resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso, permitindo desarmar o potencial de conflito entre as várias concepções religiosas, motivo pelo qual o Brasil, mesmo sendo um país com a maior população católica no mundo, sempre adotou o livre exercício de qualquer preceito religioso. Não é aceitável que dentro deste contexto de liberdade religiosa, uma pequena parcela de candidatos sejam prejudicados por não poderem realizar suas provas em trajes religiosos dos quais não podem se desvencilhar, como por exemplo, a burca usada por algumas mulheres muçulmanas. Mas não somente para estes grupos, desde que o traje religioso faça parte da norma da religião em caráter definitivo e não eventual ou opcional.

O objetivo da presente proposição é garantir ao cidadão de determinado segmento religioso que utilize trajes específicos de forma contínua o acesso ao cargo público ou à formação acadêmica sem que precise entrar em conflito com a sua fé, pelo que estou certo do apoio de meus pares para a aprovação desta medida que irá fortalecer a liberdade religiosa em sua plenitude em nosso país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal